



## LEI MUNICIPAL Nº 957 / 2017

**Autoriza o Executivo a receber dação em pagamento, em bens imóveis, para o fim de extinguir crédito tributário, conforme previsto no Art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).**

O Senhor **José de Anchieta Gomes Patriota**, Prefeito Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a receber de **LUIZ GONZAGA DOS SANTOS**, em dação em pagamento, o bem imóvel descrito no Art. 2º desta lei, para o fim de extinguir créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte, conforme previsão do Art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 2º** - O bem imóvel, objeto da dação em pagamento, de propriedade de **Luiz Gonzaga dos Santos**, é o seguinte:

*I – Terreno localizado na Avenida José Rodrigues Patriota, às margens da PE 320, tendo área total de 1.200,00 metros quadrados e medições de 30m por 40m, se chocando frontalmente com as ruas projetadas nº 02, 03 e 04.*

**Parágrafo Primeiro:** Os créditos tributários extintos através da dação em pagamento são referentes ao tributo de qualquer dívida imobiliária, inscritos em Dívida Ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 77/2017, a qual é parte integrante da presente lei.

**Parágrafo Segundo:** a transferência da área, objeto da dação em pagamento, será transferida ao Município através do competente processo escriturário.

**Art. 3º** - A dação em pagamento em bens imóveis, a que se refere esta lei deve compreender a integralidade do débito do contribuinte, incluídos juros e multa, até o montante do valor avaliado, vedadas a renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o Município e observado o seguinte:

**I** - Havendo diferença de valores em favor do Município esta deverá ser paga no ato da assinatura da escritura pública.

**II** – havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal;

**III** – havendo débito ajuizado, a dação em pagamento somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios;

**IV** – em qualquer caso, os honorários advocatícios serão devidos somente sobre o valor compensado que estiver em processo de execução fiscal, vedado ao Município o recebimento dos honorários advocatícios sobre débitos compensados não ajuizados.

**Art. 4º** - Para viabilizar a dação em pagamento em bens imóveis o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios da titularidade do imóvel, com certidão que comprove que estes estejam livres de quaisquer ônus e de débitos tributários, exceto os débitos objeto desta lei.

**Art. 5º** - Competem à Secretaria Administração e Planejamento, o recebimento, o processamento e a decisão da dação em pagamento em bens imóveis, devendo aquelas sobre estes proferir decisão escrita.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de outubro de 2017.



**JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CARNAÍBA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL 957 / 2017**

Autoriza o Executivo a receber dação em pagamento, em bens imóveis, para o fim de extinguir crédito tributário, conforme previsto no Art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

O Senhor **José de Anchieta Gomes Patriota**, Prefeito Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a receber de **LUIZ GONZAGA DOS SANTOS**, em dação em pagamento, o bem imóvel descrito no Art. 2º desta lei, para o fim de extinguir créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte, conforme previsão do Art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 2º** - O bem imóvel, objeto da dação em pagamento, de propriedade de **Luiz Gonzaga dos Santos**, é o seguinte:

*I – Terreno localizado na Avenida José Rodrigues Patriota, às margens da PE 320, tendo área total de 1.200,00 metros quadrados e medições de 30m por 40m, se chocando frontalmente com as ruas projetadas nº 02, 03 e 04.*

**Parágrafo Primeiro:** Os créditos tributários extintos através da dação em pagamento são referentes ao tributo de qualquer dívida imobiliária, inscritos em Dívida Ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 77/2017, a qual é parte integrante da presente lei.

**Parágrafo Segundo:** a transferência da área, objeto da dação em pagamento, será transferida ao Município através do competente processo escriturário.

**Art. 3º** - A dação em pagamento em bens imóveis, a que se refere esta lei deve compreender a integralidade do débito do contribuinte, incluídos juros e multa, até o montante do valor avaliado, vedadas a renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o Município e observado o seguinte:

**I** - Havendo diferença de valores em favor do Município esta deverá ser paga no ato da assinatura da escritura pública.

**II** – havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal;

**III** – havendo débito ajuizado, a dação em pagamento somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios;

**IV** – em qualquer caso, os honorários advocatícios serão devidos somente sobre o valor compensado que estiver em processo de execução fiscal, vedado ao Município o recebimento dos honorários advocatícios sobre débitos compensados não ajuizados.

**Art. 4º** - Para viabilizar a dação em pagamento em bens imóveis o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios da titularidade do imóvel, com certidão que comprove que estes estejam livres de quaisquer ônus e de débitos tributários, exceto os débitos

**Art. 5º** - Competem à Secretaria Administração e Planejamento, o recebimento, o processamento e a decisão da dação em pagamento em bens imóveis, devendo aquelas sobre estes proferir decisão escrita.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de outubro de 2017.

**JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Gaudencio Gomes Pereira Neto  
Código Identificador:22562B8C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/10/2017. Edição 1932  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>